

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000259/95-89
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.885
RECURSO N.º : 118.660
RECORRENTE : FONTANA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM

Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à Consulta ao Órgão emissor do país Exportador, prevista no art. 10, da Resolução 78 – ALADI -, que disciplina o “Regime Geral de Origem” implementada pelo Decreto 1.024/93 e 1.568/95, que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito “ALADI” não exigiam qualquer relação cronológica entre o certificado de origem e a emissão da fatura.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

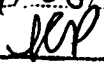
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SERGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 27/05/98


LUCIANA CORTÉZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TERESA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.660
ACÓRDÃO Nº : 303-28.885
RECORRENTE : FONTANA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa, já devidamente qualificada no Auto de Infração, promoveu através da DI nº 000140/94, a importação de 26.700Kgs. de SEBO BOVINO FUNDIDO A GRANEL, advindo do nosso país vizinho, República Oriental do Uruguai com o certificado de origem de nº 301587 tendo sido emitido antes da fatura comercial de nº 0817 postulando a redução de alíquota a 0%.

Na revisão aduaneira, a empresa foi autuada por infração cometida na importação formalizada por meio de DI. A mesma infringiu o art. 2º do Decreto nº 98.836/90, combinado com a resolução nº 78 do comitê ALADI (Decreto 98.874/90).

Notificada, a empresa promoveu a impugnação nos seguintes termos:

1. O levantamento físico não condiz com a realidade, posto que a data 22/01/94 apresentada como data de emissão pelo Sr. Fiscal, é na verdade data de embarque da mercadoria, que coincide com a do conhecimento de transporte internacional.

2. Nunca existiu no documento a data da emissão da fatura comercial. Segundo o Decreto nº 49.977/61, que regula a matéria e a exigência de visto consular, a fatura deve conter a data da partida do veículo que tiver conduzindo a mercadoria, mas em nenhum momento ele estabelece como requisito da fatura a sua data de emissão.

3. Recorreu-se também à Instrução Normativa da própria Receita Federal, de nº 21/83 que dispensa a apresentação da fatura comercial. A mesma não é instrumento necessário ao processo de importação, mas sim elemento secundário. O próprio órgão fiscalizador, não possui como elemento essencial a clarividência de importação a data da emissão da fatura.

4. As normas do ALADI, na data dos fatos geradores já encontravam-se revogadas, o que torna inócua a presente autuação desprovida de qualquer valor jurídico. O que vigorava na época era o 18º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, celebrado entre Brasil e Uruguai, regulado pelo Decreto 1024/93, afirmando que em todos os casos o Certificado de Origem deveria ser emitido, o mais tardar, à data do embarque da mercadoria fixada no Conhecimento de Transporte Internacional, conforme dispõe o art.528 do R.A..

RECURSO Nº : 118.660
ACÓRDÃO Nº : 303-28.885

5. O legislador antecipou a emissão do certificado de origem à data do embarque, e sequer menciona data de emissão de fatura. O Sr. Fiscal não possui argumentos para constatar em que data foi emitida a referida fatura.

6. O Decreto 1568/95, que consolidou o Mercosul, expressamente elasteceu o dispositivo em exame, no seu art. 17, “in verbis” :

“Art. 17 – Os certificados de origem deverão ser emitidos no mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos.”

Conclui contestando a penalidade aplicada, que considera abusiva por envolver tributo e multa de 100%, eis que inexiste cominação legal para a imputação, constando dos instrumentos das Convenções Internacionais, a exigência de prévia consulta entre os signatários, para esclarecimento das divergências constatadas, postulando se tenha em linha de conta no que respeita a interpretação, o que recomenda o art. 112 – caput – CTN.

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente e assim ementou:

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Para que a importação dos produtos originários dos países membros da ALADI possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, no caso, no âmbito do PEC, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art. 4º, I, da Lei n.º 8.218/91, mas dá ensejo a exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.

ACÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

A fundamentação do julgador singular pode ser assim resumida:

RECURSO Nº : 118.660
ACÓRDÃO Nº : 303-28.885

1. Como o benefício pleiteado pela interessada decorre do 4º Protocolo Adicional ao ACE n.º 2, impõe-se a observância das normas pertinentes ao regime de origem aplicável ao PEC, normatizado na época, no Anexo 3 do 15º Protocolo Adicional ao ACE n.º 2, que diz no seu capítulo III, art. 21, que será aplicado ao presente regime, naquilo que corresponder, a Regulamentação das disposições referentes à certificação de origem adotadas pelo Comitê de Representantes (Acordo 91).

2. Segundo o Acordo 91, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trata, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

3. De acordo com o 18º Protocolo Adicional ao ACE n.º 2, capítulo III, os certificados de origem carecerão de validade se não estiverem devidamente preenchidos todos os seus campos. Na fatura comercial de n.º 0817, não contém data de emissão, exibindo, apenas o campo referente à data de embarque. Segundo a impugnante, a inserção da data de embarque na fatura, decorria das disposições do Decreto n.º 49.977/61, que, na verdade, se encontra revogado desde a entrada em vigor do Regulamento Aduaneiro.

4. Quanto a solicitação de informações adicionais à Câmara de Indústria do Uruguai prevista no Protocolo Adicional ACE n.º 2, Decreto 1024/93, só se justifica no caso de dúvida quanto a veracidade ou autenticidade do certificado. Na hipótese há certeza de que o documento é inverídico, eis que menciona uma fatura que viria a ser emitida dias depois, o que contraria a legislação e impede o benefício fiscal.

5. Finalizando, cancela a exigência referente à multa de que trata o art. 4º, I, da Lei n.º 8.218/91, no valor correspondente a 809,36 UFIR's.

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte apresentou recurso a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, postulando a improcedência da imputação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 56/58, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.660
ACÓRDÃO Nº : 303-28.885

VOTO

Através do despacho de fls. 65, o processo retornou ao Órgão de Origem para que informasse, se a interposição do recurso da recorrente, estava dentro do prazo, haja visto, haver dúvidas sobre o decurso do tempo superior ao legalmente permitido, para apresentação das alegações de defesa.

Em atendimento ao despacho de fls. 69 a Inspeção da Receita Federal de Jaguarão, informa que “o Recurso apresentado pelo contribuinte foi TEMPESTIVO, face que o prazo legal para a interposição do mesmo era 20/01/97. Isto posto, proponho o retorno do presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação via SASAR/DRF/PELOTAS – RS.”

Uma vez esclarecido sobre os aspectos do prazo, conheço do recurso por sua tempestividade e, como o presente feito, já foi objeto de outros julgados nesta mesma Terceira Câmara, adoto o voto do Ilustre Relator Dr. Guinês Alvarez Fernandes no Acórdão nº 303.28.665.

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê no 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto n.º 1568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “ Regulamento Geral de Origem ” vigente a partir de 1º de janeiro de 1995, art. 2º, previa no anexo I, capítulo V, art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

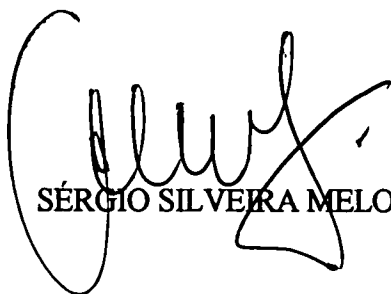
Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.660
ACÓRDÃO Nº : 303-28.885

Face ao exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de Maio de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by several loops and a final flourish.

SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator